

## SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE L'ONDRINA CNPJ: 78.637.386/0001-34 AV. PARANÁ, 97-A, SOBRE-LOJA, SALAS 01/05 CENTRO - LONDRINA - PARANÁ

FONE: (43) 3329-2277 – E-MAIL: STRLONDRINA@FETAERORGER

do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que terá direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. PARÁGRAFO QUINTO - O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. Desligamento/Demissão - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA -DA MORADIA - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o empregador rural fornecer moradia a seus empregados será assegurado uma moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluquel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. Aviso Prévio - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO DE AVISO PRÉVIO -O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. PARÁGRAFO SEGUNDO - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que consequir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. PARÁGRAFO TERCEIRO - No que se refere a aplicação da Lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES - Qualificação/Formação Profissional -CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Ferramentas e Equipamentos de Trabalho - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERRAMENTAS DE TRABALHO -Assegurar pelo empregador, o fornecimento de ferramentas necessárias para satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria n° 86, publicada no DOU 04/03/05. Estabilidade Mãe - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE A GESTANTE -Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. Estabilidade Aposentadoria - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA -Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos dozes meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS - Duração e Horário - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORÁRIO DE TRABALHO - Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores de 40 (quarenta) horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira, sendo aplicado o divisor 200 (duzentos) para cálculo do valor hora. CLÁUSULA TRIGÉSIMA -PERÍODO DE TRABALHO - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C. TST. PARÁGRAFO ÚNICO - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. Faltas - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. FÉRIAS E LICENÇAS - Duração e Concessão de Férias - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS - O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias contados do 1º dia de trabalho. SAÚDE



## SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA CNPJ: 78.637.386/0001-34 Av. Paraná, 97-A. Sobre-Loja, Salas 01/05 Centro - Londrina - Paraná

Fone: (43) 3329-2277 – E-MAIL: STRLONDRINA@FFTAFE@RG/BR

E SEGURANÇA DO TRABALHADOR - Condições de Ambiente do Trabalho - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ARMAS NO TRABALHO - Fica proibido o uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.); mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. Equipamentos de Proteção Individual - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - Os empregadores distribuirão gratuitamente todo o material individual de uso obrigatório, sendo que o não uso por parte do empregado, o mesmo será advertido e na reincidência poderá ser suspenso do serviço. PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da entrega do EPI, o empregador deverá dar o devido treinamento para que os trabalhadores usem corretamente os equipamentos, salientando a importância do uso para a segurança dos mesmos. Aceitação de Atestados Médicos - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO - Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. PARÁGRAFO ÚNICO - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Primeiros Socorros - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA -TRANSPORTE AO HOSPITAL - Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO - De acordo com o previsto no artigo 22, da Lei nº 8.213/91, ocorrendo acidente de trabalho ou doença profissional, o empregador deverá comunicar o INSS do ocorrido pelo correto preenchimento do formulário do CAT até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. RELAÇÕES SINDICAIS - Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho - CLAÚSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL - Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida. Redação dada pelo PN nº 91/TST. Liberação de Empregados para Atividades Sindicais - CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS - Fica assegurado o direito de se ausentar do trabalho, considerando-se faltas justificadas, aqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 10 (dez) dias por ano. PARÁGRAFO PRIMEIRO em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembléia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais; considerando-se período efetivo de trabalho, por até 10 (dez) dias úteis por ano. PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida. Acesso a informações da Empresa - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DA RAIS - Os empregadores fornecerão uma cópia (relatório completo) da RAIS à entidade sindical dos trabalhadores a que foram informadas na Relação Anual de Informações Sociais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo legal de entrega. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos meses em que houver desconto de contribuição sindical ou qualquer outra contribuição à entidade sindical do trabalhador, o empregador deverá encaminhar ao Sindicato Profissional, relatório contendo o nome do trabalhador, a remuneração base de cálculo e o valor descontado, até o dia 30 do mês sequinte ao do desconto. Contribuições Sindicais - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A empresa descontará de cada empregado a importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho por ano, a título de Contribuição Sindical, em favor do Sindicato de origem do trabalhador, em conformidade com os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em guia fornecida pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do estado do Paraná. (Inciso I, do Art. 24°, da Lei nº 8.847/94). CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica estabelecido um desconto assistencial no valor de uma diária por empregado, que deverá incidir sobre a remuneração do trabalhador associado da entidade sindical, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da Entidade Sindical. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A, ou em outro estabelecimento bancário indicado pela entidade sindical dos trabalhadores. PARÁGRAFO





## SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LONDRINA CNPJ: 78.637.386/0001-34 Av. Paraná, 97-a, Sobre-Loja, Salas 01/05 Centro - Londrina - Paraná Fone: (43) 3329-2277 - E-Mail: Strlondrina@fftaeporcaer

ÚNICO - Os empregadores encaminharão ao Sindicato Profissional, relação nominal dos empregados da categoria, contendo os respectivos salários, bem como cópia das guias de contribuições à entidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recolhimento. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SOCIAL - Os empregadores obrigam-se a descontar, em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato da categoria os respectivos valores, desde que estes tenham autorizado o desconto. Estes valores deverão ser repassados até o día 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, sob pena de acréscimo de juros e correção monetária prevista no art. 545 da CLT, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito e pessoal ao seu sindicato. PARÁGRAFO ÚNICO - após efetuar o pagamento, os empregadores terão até o dia 30 (trinta) do mesmo mês, para encaminhar ao sindicato da categoria relação nominal dos trabalhadores e o valor descontado em folha a título de Mensalidade Social. Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas -CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) ano após a firmatura desta Convenção. DISPOSIÇÕES GERAIS - Descumprimento do Instrumento Coletivo - CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA - Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) Piso Salarial da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida. Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA RENEGOCIAÇÃO - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento. Encerradas as discussões, o Sr. Presidente submeteu a proposta com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 107 (cento e sete) votos SIM, e autorizando o desconto da importância de 01(um) dia de cada um dos empregados, sócios ou não do Sindicato, no primeiro pagamento aumentado, a título de Contribuição Assistencial, uma vez que os benefícios e garantias conquistadas na negociação coletiva abrangem toda a categoria, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam das cláusulas negociadas, independentemente da filiação ou não ao sindicato. Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização da Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembléia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 107 (cento e sete) votos favoráveis, constatando-se aprovada a delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário. Esgotados os assuntos da ordem do dia, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e eu, como secretária, lavrei a presente ata que, após lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelos demais membros da mesa. Londrina, 19 de fevereiro de 2.017.

Presidente

Secretária

1/2011

scrucinador

Escrutinador